



PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2020

Estabelece medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para proteção dos cidadãos e dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Artigo 2º – O Estado, em articulação com a União e os municípios, adotará medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

- a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;
- c) catadores de materiais recicláveis;
- d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem por outra via o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;
- e) trabalhadores informais que comprovem não receber benefício, com o mesmo objetivo, de outras esferas de Poder;
- f) população de rua;
- g) comunidades indígenas e quilombolas;

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, além de materiais de higiene apropriados, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas;

IV – suspensão da cobrança de serviços de fornecimento de água, luz, gás e internet para a população de baixa renda, durante o período da pandemia.

Artigo 3º – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – punição às interrupções injustificadas do acesso a serviços de telecomunicações;

III – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia Covid-19;

IV – combate à cobrança, não prevista em instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Artigo 4º – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – impedimento de interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – suspensão temporária de cobranças dos provedores de internet sediados no Estado, relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID19 tem imposto aos cidadãos uma nova rotina ditada pela necessidade do isolamento social. Quem pode ficar em casa sem grandes perdas econômicas ou fazendo home office, tem a possibilidade de aproveitar esse tempo para descobrir novos interesses, acompanhar os estudos dos filhos e outras atividades.

No entanto, o coronavírus tem atingido a população de forma desigual. A grande maioria da população mal tem condições de se manter isolada. São quase 14 milhões de brasileiros morando em habitações adensadas, com falta de saneamento básico, água, alimentos, produtos de limpeza e condições adequadas de higiene.

Para essas pessoas, em sua grande maioria trabalhadores informais e que dependem do trabalho do dia a dia para alimentarem suas famílias, a falta de recursos para pagar as

contas, comprar alimentos e materiais de higiene é uma realidade que elas não têm como modificar.

Segundo Renato Meirelles, presidente do Instituto Locomotiva, e um dos idealizadores da pesquisa Data Favela, trata-se de um grupo que já tem dificuldades para pagar as contas e do qual 84% projeta uma redução de renda por conta da pandemia. "Cesta básica ajuda, mas é, de novo, um morador da cidade dizendo para o morador da Favela o que ele tem direito. Mais efetivo seria transferir renda diretamente para que eles pudessem comprar o que precisam". "Se não houver ações efetivas, públicas e privadas, para garantir uma renda mínima, o adiamento de contas, garantindo provimento de produtos básicos, como alimentos, internet e produtos de limpeza, pode haver revolta das favelas."

Urge que o Poder Público faça sua parte, garantindo a essas pessoas o direito à vida e à saúde.

A proposição ora apresentada busca garantir a essas pessoas as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia em iguais condições com o restante da população, dando ao Poder Público as diretrizes necessárias para assegurar-lhes renda mínima, alimentação, materiais de higiene, abrigo, educação e fornecimento gratuito e ininterrupto dos serviços públicos essenciais.

Por se tratar de medida de extrema justiça, conto com o apoio de Vossas Excelências para a rápida aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 3/4/2020.

a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT